

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**  
**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL**  
**BRASÍLIA-DF, SEXTA-FEIRA, 1º DE JULHO DE 2005**  
**BOLETIM DE SERVIÇO Nº 124**

**1ª PARTE**  
**ATOS DO DIRETOR-GERAL**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 014-DG/DPF, DE 30 DE JUNHO DE 2005**

*Estabelece diretrizes e disciplina procedimentos relacionados à atuação de peritos criminais federais e papiloscopistas policiais federais em locais de crime.*

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, incisos V e XXX do Regimento Interno do DPF, aprovado pela Portaria 1.300, de 4 de setembro de 2003, do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no DOU 172, de 5 de setembro de 2003, e

Considerando a imprescindibilidade do exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado, quando a infração deixar vestígio (Código de Processo Penal - CPP, art. 158);

Considerando que os exames de corpo de delito e as outras perícias serão feitos por dois peritos oficiais (CPP, art. 159);

Considerando que, no âmbito do Departamento de Polícia Federal, os peritos criminais federais são os peritos oficiais de que tratam os arts. 159 e 160 do Código de Processo Penal;

Considerando a necessidade da preservação dos locais de crimes pela autoridade policial, tão logo tenha conhecimento da prática de infração penal, providenciando para que não se altere o estado das coisas, até a chegada dos peritos criminais federais (CPP, art. 6º, I e art. 169);

Considerando que as alterações porventura ocorridas nos locais de crimes devem ser registradas pelos peritos criminais federais nos laudos, e discutidas, em seus relatórios, as conseqüências dessas alterações na dinâmica dos fatos (CPP, art. 169, parágrafo único);

Considerando que compete aos peritos criminais federais a elaboração do laudo pericial, onde devem descrever minuciosamente o que foi examinado e responder aos quesitos formulados (CPP, art. 160);

Considerando, finalmente, ser da atribuição dos peritos criminais federais a realização de exames periciais em locais de infração penal de competência federal, elaborando os respectivos laudos, de acordo com o disposto na Portaria 523-GAB/SEPLAN, de 28 de julho de 1989, e na Instrução Normativa 11/2001-DG/DPF, de 27 de junho de 2001, resolve:

Art. 1º Expedir a presente Instrução Normativa com a finalidade de estabelecer diretrizes e disciplinar procedimentos relacionados à atuação de peritos criminais federais e papiloscopistas policiais federais em locais de crime.

## **CAPÍTULO I DA TERMINOLOGIA**

Art. 2º Para efeitos desta Instrução Normativa considera-se:

I - local de crime – toda área onde tenha ocorrido um fato que assuma a configuração de infração penal e que exija providências da polícia;

II - vestígios – as alterações resultantes da conduta humana, por ação ou omissão, representadas por elementos materiais e que possam ter relações com a infração penal; e

III - indício – circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

## **CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS A EXAMES EM LOCAIS DE CRIME E A EXAMES DE SUPORTES DE IMPRESSÕES PAPILARES**

Art. 3º O resultado dos exames dos vestígios relacionados com o local de crime a que se refere esta Instrução Normativa deverá ser consignado em laudo pericial, elaborado por peritos criminais federais lotados no Instituto Nacional de Criminalística (INC) ou nas unidades descentralizadas.

Art. 4º Havendo necessidade, os peritos criminais federais deverão solicitar à autoridade policial auxílio para a preservação do local de crime após os exames periciais, devendo consignar tal providência no corpo do laudo.

Art. 5º A coleta de impressões digitais e o levantamento de fragmentos papiloscópicos nos locais de crime serão de responsabilidade dos papiloscopistas policiais federais, sob a supervisão do perito criminal responsável pela equipe técnica.

Art. 6º Com base nos levantamentos feitos no local de crime em busca de impressões digitais e de fragmentos papiloscópicos, o papiloscopista policial federal emitirá informação técnica, cujo relatório deverá ser conclusivo quanto à:

I – presença de impressões papilares ou fragmentos que reúnam condições técnicas para confrontos;

II – presença de fragmentos de impressão papilar que não reúnam, no entanto, condições técnicas para confrontos; e

III – ausência de fragmentos de impressão papilar nos suportes examinados no local.

§ 1º A informação técnica elaborada pelo papiloscopista policial federal será encaminhada ao perito criminal federal responsável pela equipe de peritos e juntada ao laudo pericial.

§ 2º No caso do inciso I, em havendo suspeito de autoria do crime, o confronto far-se-á entre suas impressões digitais e os fragmentos encontrados no local da infração.

§ 3º Não havendo suspeito ou quando o confronto de que trata o parágrafo anterior resultar negativo, os fragmentos deverão ser submetidos à pesquisa no banco de dados do

Sistema Automatizado de Impressões Digitais - AFIS.

§ 4º. Quando a pesquisa de que trata o parágrafo 3º indicar possíveis suspeitos, deverá ser realizado o confronto.

§ 5º. Quando o confronto resultar positivo, será emitido o laudo de confronto papiloscópico, por papiloscopista policial federal.

§ 6º. Quando o confronto resultar negativo ou não forem encontrados suspeitos, a impressão digital latente será incorporada ao banco de dados do Sistema AFIS como “latente não resolvida”, e seu fragmento será mantido em arquivo físico especialmente criado para este fim, comunicando-se ao perito criminal federal responsável pela perícia do local do crime.

Art. 7º. Caberá aos peritos criminais federais a custódia dos vestígios encontrados em local de crime, que deverão fazer, de forma adequada, o registro, a preservação, a coleta e a entrega à autoridade solicitante, assegurando a invulnerabilidade da cadeia de custódia da prova.

Parágrafo único. Os fragmentos de impressões digitais colhidos em locais de crimes serão guardados nos setores específicos do Instituto Nacional de Identificação ou de suas projeções regionais.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 8º. Os procedimentos operacionais relacionados a esta Instrução Normativa serão definidos em Instruções Técnicas elaboradas pela Diretoria Técnico-Científica (DITEC), com o apoio do Instituto Nacional de Criminalística e do Instituto Nacional de Identificação.

Art. 9º. As eventuais dúvidas e casos omissos relativos à aplicação da presente Instrução Normativa serão resolvidos pela DITEC.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.